



**ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS –
DETRAN/GO**

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2020

A OI S/A, em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, sediada na Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar – sala 201/801, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.230-070, doravante denominada “Oi”, vem, por intermédio de seu representante legal vem, com fulcro no decreto 10.024/2019, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 007/2020, visando a **“Aquisição de Serviço Telefônico Fixo Comutado** a fim de atender as demandas do Contratante e Contratação de empresa especializada para a prestação de **Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC**, na modalidade **Local, DDD, DDI**, ligações dirigidas às Operadoras de **Serviço Móvel Pessoal**, para ligações originadas ou recebidas pelo DETRAN/GO.”

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O item 9.2 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital e o item 4 do Anexo II determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação de Índice de Solvência Geral ≥ 1 , e “comprovação de capital mínimo de 10% do montante da sua Proposta Comercial.

Não obstante, verifica-se que a exigência insculpida no item em comento afronta flagrantemente o **artigo 31, § 2º e §3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, ‘in verbis’:**

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifos nossos)

Nesse sentido, **o artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010, prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei**



nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Ademais, o índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos.

De todo o exposto, requer a adequação do item 9.2 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital e do item 4 do Anexo II, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, **alternativamente**, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido **mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

2. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

O item 9.2 alíneas “h” do Edital exige a título de habilitação:

“h) Declaração de que o licitante possui, ou instalará escritório na cidade do Goiânia ou Região metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;”.

No entanto, esta exigência vai além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93¹ e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica,**

¹ A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.



qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 9.2 alíneas “h” do Edital, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

² “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (grifamos)



Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 9.2 alíneas “h” do Edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração neste moldes, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

3. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.

O item 14.1 do Edital, estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 16.2 do Edital. Como sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sunfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):



“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”³.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”⁴

Diante disso, requer a alteração do item 14.1 do Edital, para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

4. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.



Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”⁵

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



*tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.**” (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420,



de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação do item 15 do Edital, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao STFC, seja realizado da seguinte forma:

Para STFC:

"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

5. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item **14.2 do Edital** prevê retenção de pagamento.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados:**

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento**



Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”. (Acórdão n.º 964/2012-Plenário,**



TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de



segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item **14.2 do Edital**.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Goiânia /GO, 22 de outubro de 2020.

Tiago Troncoso Costa Chaves
Vendas Corporativo Governo Go/To
Negócios B2B
[014 62] 3244-1009
[014 62] 84011-062
tiago.troncoso@oi.net.br

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N.º 01 - PREGÃO 007/2020

Processo n.º 202000025016366

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 01

Área Requisitante: Gerência de Tecnologia GETI 12042

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado STFC na modalidade local, DDD, DDI, ligações dirigidas às operadoras de serviço móvel pessoal SMP VC1, VC2 e VC3, Serviços 0800 e 0300, para ligações originadas ou recebidas pelo Contratante, bem como os serviços complementares, pelo período de 12 (doze) meses, conforme características e condições estabelecidas no Termo de Referência

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação aos itens **9.2, 14.1, 14.2** do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 007/2020**, que tem por objeto a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, apresentada pela empresa **OI S/A.**, em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43, sediada na Rua do Lavradio, n.º 71, Centro, 2.º andar – sala 201/801 Rio de Janeiro Código de Endereçamento Postal: 23.230-070, doravante denominada IMPUGNANTE.

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, considerando que foi apresentada no dia 22/10/2020 às 16h05min, dentro do prazo estabelecido no Edital. Ademais, é formalmente regular, pois foi encaminhada via campo próprio do sistema, sendo, portanto, conhecida por este Pregoeiro.

Passa-se à análise de seus fundamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Eis os itens impugnados, na íntegra:

9.2 – O Licitante deverá encaminhar, juntamente com os documentos descritos no item 9.1, a seguinte documentação complementar:

a) Demonstração da boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral [LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)], Solvência Geral [(SG = Ativo Total/ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)] e Liquidez Corrente [LC = Ativo

Circulante/Passivo Circulante] por meio de exibição contábil do último exercício social da licitante, que comprovem terem estes índices valores maiores ou iguais a 1 (um);

b) Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seiscentésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração (Anexo V), acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

d) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

e) Certidões negativas de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedidas pelo(s) distribuidor(es) da sede a pessoa jurídica;

e.1.) Para as licitantes sediadas na cidade do Goiânia, a prova será feita mediante apresentação de certidões Cartório Distribuidor;

*e.2) As certidões discriminadas na alínea “e” e nos seus subitens deverão ser expedidas em até **120 (cento e vinte) dias** contados retroativamente da data marcada para a abertura da sessão do presente Pregão. Serão válidas, também, as certidões que apresentarem, em seu corpo, prazo de validade maior.*

f) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da licitante;

g) Atestado (s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços, do objeto desta licitação;

g.1) O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contrato(s) já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior a um ano, situação em que o licitante deverá ter executado todo o contrato e mediante a apresentação do contrato;

g.2) A compatibilidade do atestado, para comprovação do requerido no caput, será aferida de acordo com as atribuições constantes do(s) contrato(s) de prestação de serviços apresentados;

g.3) Para fins de comprovação da legitimidade dos atestados, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local onde foram prestados os serviços, sem prejuízo de outros documentos que o pregoeiro julgue necessários para comprovar a veracidade do atestado apresentado.

h) Declaração de que o licitante possui, ou instalará escritório na cidade do Goiânia ou Região metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

i) Declaração Independente de Proposta, conforme modelo do Anexo IV.

14.1 - O pagamento será efetuado por meio de depósito na conta corrente da licitante vencedora, mediante emissão de ordem bancária em até **30 (trinta) dias**, contados da data da apresentação da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada dos demais documentos necessários à comprovação do cumprimento das suas obrigações fiscais, trabalhista e previdenciárias. A nota fiscal deverá ser emitida pela CONTRATADA até o

5º dia útil do mês. A licitante vencedora deverá apresentar mensalmente a nota fiscal/fatura, acompanhada dos seguintes documentos, relativos aos empregados utilizados na execução do objeto contratual, sem o que não serão liberados os pagamentos:

- a) - Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- b) - Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros (CND);
- c) - Certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme exigido pela Lei nº 12.440/2011;
- d) - Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/CRF); e) Certidão negativa de débitos junto às Fazendas Estadual ou Distrital e Municipal do domicílio sede da CONTRATADA.

14.2 - Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza. No caso de atraso no pagamento, desde que o licitante não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo DETRAN, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista e a do efetivo pagamento;

VP = Valor a Ser Pago;

I = Índice de Atualização Financeira = 0,00016438 apurado conforme abaixo:

$I = [(TX / 100)] / 365$	$I = [(6 / 100)] / 365$	I = 0,00016438
--------------------------	-------------------------	-----------------------

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

Questionada, com fundamento no artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 9.666/93, a Unidade Requisitante se manifestou nos termos abaixo:

Tratam-se os autos de **Aquisição de Serviço Telefônico Fixo Comutado** a fim de atender as demandas do Contratante e Contratação de empresa especializada para a prestação de **Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC**, na modalidade **Local, DDD, DDI**, ligações dirigidas às Operadoras de **Serviço Móvel Pessoal**, para ligações originadas ou recebidas pelo DETRAN/GO, bem como serviços complementares, para atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, por um período de **12 (doze) meses** compreendendo todos os insumos necessários à prestação do serviço, cabendo à CONTRATADA o seu gerenciamento, e à CONTRATANTE, o acompanhamento e a avaliação dos resultados esperados pelos Serviços executados na Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN-GO e em suas Unidade.

Assim, vieram os autos a essa especializada para manifestação técnica referente a impugnação, realizada pela empresa OI S/A.

Formulou a impugnante quanto ao item 01 sobre ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO;

(...)

De todo o exposto, requer a adequação do item 9.2 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital e do item 4 do Anexo II, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

De fato a impugnação merece prosperar, pois conforme item 14.3.1, do termo de referência a empresa poderá comprovar capital mínimo ou patrimônio não superior a 10%.

Esta exigência, está descrito no artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

Formulou a impugnante quanto ao item 02 sobre EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA:

(...)

"Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 9.2 alíneas “h” do Edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração neste moldes, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93."

De fato, a impugnação quanto ao item 02 merece prosperar, vez que não há necessidade de instalação de um escritório na cidade de Goiânia ou Região metropolitana, vez que tal exigência não compromete o serviço contratado.

Formulou a impugnante quanto ao item 03 sobre INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE:

(...)

"Diante disso, requer a alteração do item 14.1 do Edital, para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões)."

Neste aspecto a impugnação não merece prosperar, pois a apresentação mensal das certidões vai de encontro ao Decreto Estadual n.º 9.561/2020, sendo portanto independente se a certidão possui validade superior a 30 dias.

Formulou a impugnante quanto ao item 04 sobre REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS:

Ante o exposto, requer a adequação do item 15 do Edital, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao STFC, seja realizado da seguinte forma: Para STFC: "As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

De fato, a impugnação quanto ao item 04 merece prosperar, vez que nos termos do art. 42, Parágrafo único, da Resolução n.º 426/2005, e da Resolução n.º 532, de 3 de agosto de 2009, aduz que os reajustes de valores de preços deverão ser realizados pelo índice do IST no período não inferior a 12 meses.

Vejamos:

(...)

Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. Os reajustes dos valores das tarifas ou preços podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou

qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.

Ademais ressaltamos que em virtude ao princípio da especialidade, revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral, portanto, as normas da Anatel afasta a incidência da Norma Geral vez que por sua essência é a mais específica.

Assim, retornam-se os autos para Gerência de Compras Governamentais para os devidos Trâmites.

Arthur Lourenço Jardim de Souza Brasil
Gerente de Tecnologia

1. Alternatividade entre as exigências do Índice Geral de Solvência e do Patrimônio Mínimo Líquido

De acordo com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, com o objetivo de validar se a futura contratada possui liquidez suficiente para honrar os termos do ajuste.

Nesse contexto, o artigo 31 da Lei de Licitações traz um rol de documentos que podem ser exigidos no momento da habilitação para comprovar *a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação* (JUSTEN FIHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição. Editora RT. p. 791).

No Edital foram previstas as exigências tal qual determina a legislação de regência. Diga-se, por oportuno, que artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações não se refere a alternância que pretende o recorrente, entre o Índice Geral de Solvência e o Patrimônio Líquido Mínimo.

As exigências contidas no item 9.2 do Edital foram inseridas, nesse contexto, no intuito de que o licitante vencedor seja autorizado e possua competência técnica para implantar o serviço, e essas competências somente podem ser comprovadas por meio desses atestados, tornando-se, essa, uma segurança ao órgão contratante. Além disso, a solicitação de tais documentos é uma regra utilizada em todas as licitações de órgãos públicos, no intuito de fazer uma aquisição de produtos e serviços que sejam seguros e normatizados, mitigando futuros problemas na prestação do serviço à sociedade.

No entanto, vê-se que o Termo de Referência, elaborado pela Unidade Técnica, requisitante, dispôs que:

14.3.1.1. As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no item 14.3.1, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Outrossim, o Requisitante se manifestou no sentido de acolhimento da impugnação em tal ponto. De tal forma, para que não reste contraditório o Edital de Licitação e o Termo de Referência que se encontra em anexo, acolhe-se, nesse ponto, a presente impugnação.

2. Da instalação do escritório na Região Metropolitana de Goiânia

No que se refere ao requisito técnico-logístico, contido na alínea “h” do item 9.2, considerando que não foi exigido pela Unidade Técnica, a exigência será suprimida para a respectiva prestação de serviços. Portanto, acolhe-se a questão impugnada.

3. Da apresentação mensal das certidões de regularidade e da retenção do pagamento.

Nesse ponto, os itens 3 e 4 da Impugnação apresentada merecem análise conjunta, pois o item do Edital a que se referem encontram fundamento de validade no mesmo dispositivo do Decreto Estadual nº 9.561/2020, o qual passo à transcrição.

Art. 6o A cada pagamento ao fornecedor, a Administração realizará consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR, bem como no Cadastro de Inadimplentes – CADIN estadual, para verificar a manutenção das condições de habilitação.

§ 1o O fornecedor em situação de irregularidade junto ao CADFOR e/ou CADIN deverá receber advertência por escrito para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar sua situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa.

§ 2o O prazo a que se refere o § 1o deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 3o Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração comunicará à Controladoria-Geral do Estado a inadimplência do fornecedor e a suspensão do pagamento a ser realizado.

§ 4o Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, assegurado o contraditório e a ampla defesa a serem instaurados, em apenso, nos autos dos processos administrativos correspondentes.

§ 5o Havendo a efetiva prestação dos serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, se o fornecedor não regularizar sua situação no CADFOR e/ou no CADIN, salvo nas hipóteses em que houver indícios das infrações administrativas capituladas nos incisos I a XII e XVII do caput do art. 78 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, caso em que a retenção dos créditos não excederá o limite dos prejuízos causados à Administração. (grifos acrescidos)

Sendo assim, a cada pagamento, a Administração Pública deve, por imposição normativa, realizar a consulta ao Cadastro de Fornecedores, o que inclui as Certidões de Regularidade. Aliás, é cediço que a situação da empresa a ser contratada pode alterar antes do vencimento da certidão, o que torna o dispositivo coberto de razoabilidade.

Ademais, nos termos do § 3º, acima citado, bem como de disposição da Lei de Licitações que preconiza que a contratada deve manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual, a previsão de retenção do pagamento no caso de inadimplência também encontra amparo normativo.

Portanto, em tais pontos, no mesmo sentido da manifestação da Unidade Requisitante, a Impugnação não merece acolhimento.

4. Índice utilização para reajuste dos valores

Questiona a Impugnante sobre o índice utilizado para o reajuste contratual. Alega, em síntese que o índice a ser utilizado deve ser o IST (Índice de Serviço de Telecomunicações).

De fato, tratando-se de um serviço específico de telecomunicações é da Anatel a competência para estabelecer o índice de reajuste das tarifas.

Portanto, com fulcro no artigos 42, Parágrafo único, da Resolução n.º 426/2005, e da Resolução nº 532, de 3 de agosto de 2009, a Unidade Requisitante, Gerência que detém o conhecimento técnico específico, se manifestou pelo acolhimento da impugnação.

Portanto, nesse ponto, acolho a presente impugnação.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos colacionado, entendemos que **assiste razão em parte à impugnante**, no que tange aos aspectos técnicos analisados, motivo pelo qual **DEFIRO** em parte o pleito.

Dessa forma, será mantido inalterado o Edital do **Pregão Eletrônico 007/2020**, com exceção dos pontos acolhidos na impugnação, conforme exposto na fundamentação desta decisão, publicando-se a errata para:

- a) Admitir a habilitação de empresa que comprove o Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- b) Suprimir a alínea “h” do item 9.2; e
- c) Estabelecer o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), como o índice a ser utilizado para reajuste do contrato.

Em face das modificações efetuadas, a errata será publicada com a devolução dos prazos normatizados.

Goiânia-Go, 26 de outubro de 2020

CARLOS AG LEMES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO GUIMARAES LEMES, Pregoeiro (a)**, em 27/10/2020, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELINE DE FREITAS BONFIM, Gerente**, em 27/10/2020, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016191416** e o código CRC **C0EDE26C**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - CEP
74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C (32)3272-8173



Referência: Processo nº 202000025016366



SEI 000016191416

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 202000025016366

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO PARA O
DETRAN-GO - à **Secretaria Geral** para Publicação do Aviso de Errata do **Pregão Eletrônico 007/2020**,
no **Diário Oficial do Estado**, edição de amanhã

DESPACHO Nº 579/2020 - GELIC- 05011

Sigam os autos à **Gerência da Secretaria Geral**, para publicação no Diário Oficial do Estado, Edição do **dia 28/10/2020** (amanhã), do **AVISO DE ERRATA E ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 007/2020-DETRAN**, oriundo do Processo 202000025016366, conforme documento SEI 000016192361

Após, retornem-se para as demais providências.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 27 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO GUIMARAES LEMES, Pregoeiro (a)**, em 27/10/2020, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000016192631 e o código CRC **B68B4922**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025016366



SEI 000016192631

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

AVISO DE LICITAÇÃO - ERRATA E ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 – DETRAN-GO

O Pregoeiro do DETRAN-GO, usando a competência delegada na Portaria nº 1.061/2020 - Gab Presidência, datada de 14 de julho 2020, torna público que, em atenção a impugnação deferida, resta decidido: i) Admitir a habilitação de empresa que comprove o Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; ii) Suprimir a alínea “h” do item 9.2; e iii) Estabelecer o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), como o índice a ser utilizado para reajuste do contrato. Os demais tópicos ficam inalterados.

Objeto: Contratação de Empresa especializada para prestação de Serviços Telefônico Comutado para o Detran/Go e suas Unidades.

Total de Itens Licitados: 04 Lotes (menor preço por lote)

Local de Realização do Pregão: comprasnet.go.gov.br

Cadastramento das Propostas: a partir de **03/11/2020 às 09h00** no site www.comprasnet.go.gov.br.

Abertura das Propostas: **17/11/2020 às 09 horas** no site www.comprasnet.go.gov.br.

Valor Estimado: R\$ 316.880,50 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Período de Contratação: 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme legislação.

Gerência de Compras Governamentais do DETRAN-GO, em Goiânia, aos 27 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO GUIMARAES LEMES, Pregoeiro (a)**, em 27/10/2020, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016192361** e o código CRC **D59FA8EF**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR
CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C (32)3272-8173



Referência: Processo nº 202000025016366



SEI 000016192361

Envio de Edital/Anexo
Oferta de Compra 7/2020 (47294) - Departamento Estadual de Trânsito

Edital/Anexo enviado com sucesso!

Resposta à Impugnação Oi. S.A. 000016191416.pdf

Data : 27/10/2020 16:55:04

Imprimir

Voltar

Fechar

Envio de Edital/Anexo
Oferta de Compra 7/2020 (47294) - Departamento Estadual de Trânsito

Edital/Anexo enviado com sucesso!

Aviso de Errata e Adiamento - PE 007-2020 SEI 000016192361.pdf

Data : 27/10/2020 16:56:22

Imprimir

Voltar

Fechar